



Inquérito Civil nº MPPR-0088.25.003340-9

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em decorrência de denúncia encaminhada por Cristianne Costa Lauer, a fim de apurar possíveis irregularidades nas condutas funcionais do servidor da Câmara Municipal de Maringá, **David Marlon da Silva**, e do então Presidente da Câmara, **Mario Massao Hossokawa**, notadamente quanto ao suposto descumprimento da jornada pública daquele para exercício de advocacia privada em favor deste, bem como no eventual enriquecimento ilícito deste em relação aos serviços particulares prestados por aquele, em retribuição à sua nomeação ao cargo comissionado de Subprocurador Jurídico (seq. 1.2/1.11).

Primeiramente, expediu-se ofício à Câmara Municipal de Maringá (seq. 7), requisitando esclarecimentos quanto à jornada de trabalho inerente ao cargo de Subprocurador Jurídico, com a indicação se o servidor comissionado David Marlon da Silva seguia regime flexibilizado ou padronizado. Requisitou-se, ainda, o encaminhamento de cópia de todas as folhas ponto do referido Subprocurador Jurídico.

A resposta foi apresentada à seq. 17, pela qual foi informado que o cargo de Subprocurador Jurídico possui carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, cumprida de forma flexibilizada, sendo, ainda, dispensado o registro de ponto pelas peculiaridades das atividades desenvolvidas. Também foi encaminhada cópia do relatório de pontos do servidor contendo registros a partir de 12/03/2025, data em que o servidor, por iniciativa própria, passou a realizar os apontamentos (seq. 17.3 e 17.5/17.6).

Na mesma oportunidade, oficiou-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (seq. 10) e ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (seq. 11), solicitando a relação de todos os processos em que atuou o advogado David Marlon da Silva. Obteve-se resposta às seqs. 16, 18 e 20, sendo que não foram constatadas movimentações processuais ou petições feitos pelo referido servidor durante o horário registrado em sua folha ponto (seq. 17.5).

Após, juntou-se aos autos novo e-mail remetido pela noticiante Cristianne Costa Lauer (seq. 13). Na oportunidade, relatou a denunciante que, em 11/07/2025, o então Subprocurador David Marlon da Silva teria inserido dados falsos no relógio ponto ao registrar entrada às 10h47 e saída às 16h02, além de retorno às 16h47 e saída às 22h04 enquanto, na



realidade, o servidor teria se ausentado da Câmara por volta das 17h15 e se dirigido a uma festa. Ainda, a denunciante remeteu áudio enviado por Mario Hossokawa em grupo de vereadores, no qual defende, em suma, que não haveria má-fé de David Marlon da Silva na ocasião, pois este teria esquecido de bater o ponto na hora de sair, lembrando-se somente mais tarde, de modo que, contando o período trabalhado pela manhã, faltariam apenas 20 minutos para completar suas seis horas diárias (seq. 13.5).

Na sequência, expediu-se ofício aos Srs. David e Mario para que apresentassem cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios referente aos autos de Indenização por Dano Moral nº 0008123-38.2025.8.16.0018 e de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600298-46.2024.6.16.0066, além de comprovantes bancários de pagamento de honorários, cópias de declarações de IR em que constasse o pagamento ou esclarecimentos sobre sua forma e previsão de remuneração (seqs. 26.1 e 27.1).

Sobrevieram as respostas (seqs. 30 e 31) acompanhadas dos contratos de honorários advocatícios, notas fiscais, recibo e comprovante PIX, as quais informaram, em síntese, que, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a remuneração foi pactuada por atos específicos, com notas fiscais emitidas conforme a execução dos serviços, já na Ação de Indenização por Danos Morais, o contrato foi firmado sob cláusula de êxito de 30% (trinta por cento), razão pela qual não houve pagamentos ou notas emitidas até o momento. Informou-se ainda que os valores pagos em 2025 serão declarados no ajuste anual de 2026.

Entretanto, a análise dos documentos revelou inconsistências, como a ausência do comprovante de pagamento da nota fiscal nº 509 de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) relativa à AIJE, da qual consta apenas o recibo (seq. 31.7). Ainda, verificou-se que a Ação de Indenização por Dano Moral foi julgada improcedente. Diante disso, expediu-se ofício para que o Mario e David apresentassem o comprovante de pagamento pendente e prestassem esclarecimentos sobre o pagamento em relação à ação julgada improcedente (seq. 38.1 e 39.1).

Sobrevieram as respostas de Mario e David em seqs. 40 e 41.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da documentação já encartada e das mais recentes manifestações apresentadas nos autos (seqs. 40.2 e 41.2), verifica-se que a medida que se afigura mais adequada é o seu **arquivamento**, como será discorrido a seguir.

Quanto à **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600298-46.2024.6.16.0066**, os requeridos esclareceram que a remuneração pelos serviços advocatícios prestados pelo Sr. David Marlon da Silva foi devidamente quitada pelo Sr. Mario. O



pagamento do montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativo à realização de audiência de instrução e apresentação de alegações finais, ocorreu em 24/08/2025 via PIX, estando devidamente amparado pelo comprovante de pagamento (seq. 31.6) e pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônico nº 512 (seq. 30.5).

No que tange aos honorários para a apresentação de contestação na mesma demanda, a manifestação apresentada por David em seq. 41.2 elucidou que o valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) foi pago em espécie. Esclareceu-se que, embora o recibo de pagamento (seq. 31.7) indique a data de 16/01/2024, trata-se de um erro material, sendo a data correta 16/01/2025, o que é corroborado pela emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônico nº 509 em 20/01/2025 (seq. 30.6).

Em relação à **Ação de Indenização por Danos Morais nº 0008123-38.2025.8.16.0018**, movida por Mario Hossokawa em face de Eliel Pedreira Diniz, os requeridos demonstraram que o contrato de honorários firmado possui natureza de êxito/resultado (*quota litis*). Conforme a Cláusula Terceira do instrumento, a remuneração foi fixada em 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico obtido na demanda

Tal pactuação encontra respaldo legal nos artigos 421 e 422 do Código Civil e no artigo 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB. No entanto, considerando que a referida ação foi julgada totalmente improcedente em desfavor do autor Mario Hossokawa, não houve proveito econômico que servisse de base para o cálculo dos honorários. Consequentemente, restou comprovada a inexistência de qualquer valor devido ou pago a este título até o momento.

Por sua vez, em relação ao então exercício do cargo de Subprocurador Jurídico pelo Sr. David Marlon da Silva à Câmara Municipal de Maringá, foi informado que o cargo possui carga horária de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, cumprida de forma flexibilizada, sendo o servidor dispensado do registro de ponto devido às peculiaridades das atividades desenvolvidas. Constatou-se, porém, que o servidor passou a realizar o registro do ponto por iniciativa própria a partir de 12/03/2025 (seqs. 17.3, 17.5 e 17.6).

Buscando aferir eventual conflito de horários com a advocacia privada, conforme já mencionado em Deliberação de seq. 22.1, esta Promotoria oficiou ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (seqs. 10 e 11). Após análise do histórico de processos em que o advogado atuou desde 2025 (seqs. 16, 18 e 20), não foram constatadas movimentações processuais ou petições realizadas pelo servidor durante o horário registrado em sua folha de ponto (seq. 17.5).

Da mesma forma, verificou-se que todos os petições que inicialmente poderiam ter ocorrido durante o expediente (conforme apontado na deliberação de seq. 1.13) foram, na realidade, realizados fora de seu horário de trabalho como Subprocurador Jurídico.



Portanto, uma vez que as irregularidades inicialmente apontadas não foram confirmadas, considerando que os pagamentos pelos serviços advocatícios prestados pelo Sr. David Marlon da Silva ao Sr. Mario Massao Hossokawa foram devidamente justificados e que não foi verificada incompatibilidade na jornada de trabalho daquele como Subprocurador Jurídico da Câmara Municipal de Maringá, torna-se desnecessária a adoção de qualquer providência adicional, seja judicial ou extrajudicial, por parte desta Promotoria de Justiça. Assim, a medida que se afigura mais adequada é o **arquivamento** do feito.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos dos arts. 63, I e 64, I do Ato Conjunto 001-2019/PGJ-CGMP, **promove-se o arquivamento** deste Inquérito Civil.

Em face do contido no art. 65 do Ato Conjunto nº 01/2019/PGJ-CGMP, delibera-se pela:

- a) intimação dos interessados, com juntada de comprovantes nos autos;
- b) remessa (a partir de comprovação de intimação) ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias;
- c) anotações pertinentes junto ao sistema ePRO-MP.

Maringá/PR, data e horário da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DA SILVA VILHENA
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **LEONARDO DA SILVA VILHENA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 06/04/2026 às 19:06:51, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **6078944** e o código CRC **3265204984**
